

Informativo comentado: Informativo 1197-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS SOCIAIS

Multas administrativas podem ser fixadas em múltiplos do salário mínimo, pois essa utilização não configura indexação econômica vedada pela Constituição

Importante!!!

ODS 16

O art. 7º, IV, da CF/88 proíbe a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim”. Essa vedação, contudo, tem um objetivo específico: impedir que o salário mínimo seja usado como indexador econômico, ou seja, como mecanismo de reajuste automático que vincule diversos valores aos seus aumentos. O que se busca evitar é o efeito cascata na economia, em que aumentos do salário mínimo gerem automaticamente aumentos em contratos, preços e obrigações diversas.

A multa administrativa não produz esse efeito de indexação. Isso porque a imposição de multa é um evento pontual, decorrente de uma infração específica. Diferentemente de verbas remuneratórias (que são pagas regularmente e têm natureza continuada), a multa é uma prestação eventual, vinculada à violação de uma obrigação. Essa natureza episódica impede que ela sirva de referencial para o reajuste de outros valores ou para correção monetária periódica.

Além disso, o valor da multa não se relaciona diretamente com o poder de compra dos trabalhadores, ao contrário do que ocorre com verbas salariais. Assim, utilizar o salário mínimo como parâmetro para fixar o valor de uma multa não gera qualquer efeito indexador na economia.

Tese fixada pelo STF: A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ARE 1.409.059/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2025 (Repercussão Geral 1.244) (Info 1197).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual não pode autorizar que o devedor faça o cancelamento unilateral de empréstimo consignado sem anuênciam da instituição financeira, mesmo em que ela esteja em liquidação extrajudicial

ODS 16

Caso concreto: uma lei do Estado de Rondônia permitiu que os servidores públicos estaduais cancelassem o desconto consignado em folha sem precisar da autorização do banco que esteja em regime de liquidação extrajudicial.

O STF julgou essa lei inconstitucional por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (art. 22, I e VII, CF/88).

É inconstitucional lei estadual que impõe o cancelamento, pedido por servidor público civil ou militar, das consignações em folha de pagamento relativas a empréstimos pessoais ou a financiamentos, dispensando a anuência da pessoa jurídica credora (entidade consignatária) que estiver sob o regime de liquidação extrajudicial.

STF. Plenário. ADI 5.022/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/11/2025 (Info 1197).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Estados não podem impor às concessionárias de energia elétrica obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) diferentes das previstas na legislação federal, por se tratar de competência privativa da União para legislar sobre energia

ODS 16

Caso concreto: a Lei estadual nº 18.330/2022 criou a Política Estadual de Transição Energética Justa em Santa Catarina, buscando substituir gradualmente a matriz energética baseada no carvão mineral por fontes mais limpas. A norma não determinou o fim imediato do uso do carvão, mas estabeleceu mecanismos, diretrizes e instrumentos para uma mudança progressiva que conciliem proteção ambiental, preservação de empregos e desenvolvimento regional. Um partido político propôs ADI contra diversos dispositivos da lei, argumentando que ela funcionaria como fachada para favorecer a cadeia carbonífera sem fixar prazo real para a transição. Alegou também vícios formais.

O STF rejeitou quase todos os argumentos e declarou inconstitucional apenas o § 5º do art. 34 da lei, que obrigava empresas geradoras, distribuidoras e transmissoras de energia instaladas no estado a destinar pelo menos 5% dos recursos obrigatórios de pesquisa e desenvolvimento a projetos específicos ligados ao carvão mineral. Para o STF, esse dispositivo invadia a competência da União ao impor direcionamento obrigatório desses investimentos, razão pela qual foi afastado, mantendo-se o restante da política de transição energética. Decidiu a Corte: É inconstitucional — por violar as competências administrativa e legislativa da União para dispor sobre energia elétrica, bem como por interferir nas relações contratuais entre as concessionárias e o poder concedente federal (art. 21, XII, b; 22, IV; e 175, CF/88) — norma estadual que obriga as empresas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia a destinarem percentual mínimo de seus recursos a projetos específicos.

O restante da lei foi considerado constitucional:

É constitucional — e não viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) — a lei catarinense que institui a política de transição energética justa direcionada à redução das emissões de carbono, em especial, a diminuição progressiva do uso de carvão na geração elétrica.

STF. Plenário. ADI 7.332/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/11/2025 (Info 1197).

DIREITO ADMINISTRATIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado responde objetivamente pelos danos causados por policiais aos participantes de manifestação; cabe ao poder público provar eventual excludente de responsabilidade; não se presume a culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato de estar presente na manifestação

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em abril de 2015, professores da rede pública de ensino do Estado do Paraná organizaram uma manifestação pacífica em frente à Assembleia Legislativa para protestar contra um projeto de lei que alterava o regime previdenciário da categoria. A Polícia Militar foi acionada para conter os manifestantes e, durante a operação, houve confronto generalizado. Diversos professores ficaram feridos em decorrência da ação policial, inclusive com uso de bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha e cassetetes. Nos meses seguintes, diversas vítimas ajuizaram ações de indenização por danos morais e físicos contra o Estado do Paraná, alegando uso excessivo e desproporcional da força policial. O TJPR, em IRDR, fixou tese no sentido de que só seriam indenizados os casos em que a vítima conseguisse comprovar que era um "terceiro inocente", ou seja, que não participava da manifestação nem teria dado causa à reação dos policiais. O Ministério Pùblico recorreu ao STF, defendendo que essa exigência violava a responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal, pois caberia ao Estado (e não à vítima) demonstrar eventual excludente. O Supremo deu provimento ao recurso do MP.

É inconstitucional — por violar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/88) e restringir indevidamente o direito fundamental de reunião (art. 5º, XVI, CF/88) — a tese que condiciona a responsabilização do ente público por danos causados durante manifestações populares à comprovação, pela vítima, de que não estava envolvida na manifestação ou operação policial

Teses de julgamento fixadas pelo STF:

I) O Estado do Paraná, em conformidade com postulados adotados pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese no Tema nº 1.055 da Repercussão Geral, responde objetivamente pelos danos concretos diretamente causados por ação de policiais durante a 'Operação Centro Cívico', ocorrida em 29 de abril de 2015. Cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente da responsabilidade civil, não havendo coisa julgada criminal a ser observada;

II) Não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação.

STF. Plenário. RE 1.467.145/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 30/10/2025 (Info 1197).

APOSENTADORIA

O requisito de 5 anos no cargo efetivo para aposentadoria de servidor público deve ser interpretado como tempo na carreira, não sendo exigível permanência mínima em determinado nível ou classe

ODS 16

Caso concreto: no Estado de São Paulo, a EC 49/2020 e a LC 1.354/2020 trataram sobre aposentadorias e pensões dos servidores públicos efetivos (regime próprio de Previdência). Esses atos normativos previram o seguinte requisito para que servidores públicos do Estado de São Paulo pudessem se aposentar com proventos integrais: o servidor precisaria ter, além de outros requisitos (como idade mínima e tempo de contribuição), 5 anos de efetivo exercício no "nível ou classe" da carreira em que fosse concedida a aposentadoria.

O STF considerou essa previsão inconstitucional.

São inconstitucionais normas estaduais que, para efeito de concessão de aposentadorias do regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, exigem a permanência mínima de 5 (cinco) anos na respectiva classe ou nível.

A jurisprudência do STF, consolidada nos Temas nº 578 e nº 1207 de Repercussão Geral, estabelece que o requisito do tempo no cargo, para fins de aposentadoria, deve ser interpretado como tempo de permanência na carreira, não sendo exigível lapso temporal específico em determinado nível ou classe.

A EC 103/2019 não alterou o entendimento jurisprudencial do STF acerca do requisito atinente ao tempo de permanência no "cargo" para fins de aposentadoria dos servidores públicos.

STF. Plenário. ADI 7.676/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 05/11/2025 (Info 1197).